

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 202100010017310

INTERESSADO: SES - COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 1197/2021 - GAB**

EMENTA: CONSULTA FORMULADA PELA COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. ORIENTAÇÃO QUANTO ÀS PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS NAS SITUAÇÕES EM QUE O PROCESSADO VALIDAMENTE CITADO E O ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO RECUSAM O RECEBIMENTO DE INTIMAÇÕES, SE OCULTAM OU NEGAM O FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES A PERMITIR A REALIZAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS E O PROSSEGUIMENTO PROCESSUAL. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Trata-se de consulta formulada pela **Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar da Secretaria de Estado da Saúde (Despacho nº 31/2021-1ª CPPAD - SEI 000020075399)**, com pedido de orientação acerca das medidas a serem adotadas nos processos administrativos disciplinares nas quais o acusado validamente citado e o advogado regularmente constituído por ele se esquivam do recebimento de intimações, se ocultam ou negam o fornecimento de informações necessárias à realização das comunicações processuais com evidente propósito protelatório e de provocação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

2. O conselho processante citou exemplificadamente as circunstâncias de recusa, esquiva e omissão nos seguintes termos:

*“- denunciados e advogados que se esquivam de serem intimados vez que não respondem e-mail, não atendem telefone;”*

*“- nas petições os advogados de defesa estão utilizando endereços de escritórios desativados ou que não são mais sócios. Ressalte-se que a Comissão foi até os escritórios tentar intimar pessoalmente os advogados e constatou o fato;”*

*“- a Comissão buscou por meio de endereço eletrônico ou por aplicativos de mensagens eletrônicas (WhatsApp), fazer as intimações para audiências, mas advogados e denunciados ignoram e somente respondem quando buscam nulidades e, ainda, valem-se de recursos para visualizar e acessar a mensagem sem que possamos comprovar seu conhecimento;”*

*“- os telefones dos escritórios não atendem ou os números não existem;*

*- o denunciado informa que o advogado mora em outra cidade e que conversa com esse apenas por telefone e se recusa a ser representado por defensor dativo;”*

*“- a Comissão já encaminhou diversas vezes o "termo de anuência para realização de comunicações processuais através de meio eletrônico", mas não obteve êxito quanto ao preenchimento pelo denunciado ou advogado;”*

*“- buscamos atualização de endereço e de telefone junto à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/GO. Entretanto, os números indicados também encontram-se desatualizados;”*

*“- encaminhamos correspondência com A.R. para os endereços encontrados. Contudo, caso seja efetivada, a intimação será entregue na portaria do prédio onde existe o escritório do patrono e assinado pelo funcionário da portaria o que pode ser avocado como nulidade posteriormente;”*

*“- A.R. é devolvido pelo fato do endereço do escritório estar incorreto [...] o endereço é passado pelo próprio advogado.”*

3. Questiona o consultante, ainda, a validade da *intimação* postal cujo aviso de recebimento é subscrito por pessoa distinta do destinatário da comunicação processual.

4. As questões foram apreciadas pela Procuradoria Setorial, na forma do **Parecer PROCSET nº 540/2021** (SEI 000020823100), com as seguintes conclusões:

*“a) em atenção à recente sistemática introduzida pela Lei estadual nº 20.756/2020, em regra, as comunicações processuais são realizadas ao acusado **ou** ao defensor, novidade que dinamiza a condução dos Processos Administrativos Disciplinares;*

*b) apenas para reforçar, o meio telefônico não é uma forma legítima de comunicação dos atos do Processo Administrativo Disciplinar e, em atenção ao disposto na Lei estadual nº 20.756/2020, no art. 230, parágrafo único, as comunicações encaminhadas por correspondência eletrônica dependem para a sua validade da confirmação do recebimento pelo destinatário;*

*c) com suporte na aplicação subsidiária/supletiva do art. 367 do Código de Processo Penal e do art. 77, inciso V, do Código de Processo Civil, constitui dever do acusado e dos defensores constituídos informarem os seus dados para contato, inclusive, respectivamente, os endereços residencial e profissional, na primeira vez em que se manifestarem nos autos do Processo Administrativo Disciplinar;*

*d) nos moldes do art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil, as intimações encaminhadas por via postal para tais endereços presumem-se válidas, ainda que recebidas por terceira pessoa;*

*e) nas hipóteses em que a Lei estadual nº 20.756/2020 autoriza a intimação do acusado **ou** do defensor e resultarem infrutíferas todas as tentativas de comunicação processual de ambos, devidamente certificadas nos autos, a Comissão processante, com suporte no art. 232 do Estatuto vigente, convocará o defensor dativo e dará continuidade ao processo”.*

5. A manifestação foi submetida à apreciação superior com justificativa na especificidade e na alta repercussão jurídica da matéria e com suporte no fato dos precedentes citados no opinativo, salvo o **Despacho nº 1677/2020 - GAB**, terem sido todos proferidos na vigência da Lei estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988.

6. É o relatório. Segue fundamentação.

7. Como consignado no opinativo, o **Despacho Referencial nº 1677/2020 - GAB** [Processo nº 202000005019247 - SEI 000015672228] assinalou que a validade das comunicações dos atos processuais em meio eletrônico nos processos administrativos disciplinares está condicionada à comprovação da recepção pelo destinatário, pelo que, na hipótese de restarem inviabilizadas as confirmações de recebimento, em razão da não adesão ou não colaboração da pessoa a ser intimada, deve-se recorrer à adoção dos meios ordinários de comunicação.

8. Recomenda-se, contudo, o exaurimento de todas as medidas para utilização do formato eletrônico, pois o emprego de mecanismos tecnológicos para a prática dos atos processuais permite a manutenção das medidas sanitárias impostas pela situação de emergência na saúde decretada em razão da pandemia de COVID-19, reduz o prazo de tramitação dos processos disciplinares e diminui os custos do processo.

9. A higidez dos atos processuais praticados no modo eletrônico, no entanto, está condicionada à observância das formalidades traçadas no arts. 224, *caput*<sup>[1]</sup> e 230 da Lei estadual nº 20.756, de 2020<sup>[2]</sup>, na Instrução Normativa nº 04/2020, da Controladoria-Geral do Estado (que regulamenta o uso de recursos tecnológicos para a comunicação dos atos processuais e para a realização de audiências em procedimentos correccionais no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo do Estado de Goiás)<sup>[3]</sup> e no **Despacho nº 1677/2020 - GAB**.

10. Segundo as reportadas normas é imprescindível a colheita de concordância do interessado (destinatário)<sup>[4]</sup>. A par da obrigatoriedade de atualização dos dados de contato imposta pelo Decreto estadual nº 9.802, de 26 de janeiro de 2021 (art. 42, § 1º), pela Lei Complementar estadual nº 161, de 30 de dezembro de 2020 e pelo art. 137-D, § 1º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, considerada a possibilidade de ocorrência de alterações do endereço eletrônico ou do número de celular informados na última atualização ou de desfazimento do vínculo funcional do acusado com a Administração Pública, com o propósito de facilitar a adesão do processado ao reportado sistema de comunicação processual eletrônica, torna-se recomendável o aproveitamento do momento da *citação* para inserção no corpo do *mandado de citação*, logo após a assinatura de recebimento, de sucinta declaração de anuência do acusado e campo para indicação de seu endereço de correio eletrônico e número de telefone com aplicativo de mensagens instantâneas, para recebimento das *intimações* subsequentes.

11. Sugere-se, ainda, a consignação, no *mandado de citação*, de que eventual procuração a ser outorgada ao advogado particular, além da qualificação do patrono (nome completo, endereço profissional e número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - CPC, art. 105, § 2º) e os poderes de representação no processo administrativo disciplinar, o endereço de correio eletrônico do patrono, bem como seu número de telefone com aplicativo de mensagens para recebimento das *intimações*.

12. Diante do exposto, na conjuntura em que acusado e seu causídico recusam o recebimento de mandados de intimação, se ocultam ou negam o fornecimento de dados, as providências capazes de permitir o regular prosseguimento da tramitação processual são aquelas detalhadamente delineadas no **Parecer PROCSET nº 540/2021** (SEI 000020823100), **que ora aprovo com os acréscimos supra**, com a advertência de que todas as diligências deverão ser pormenorizadamente registradas pela comissão processante em atas ou termos de ocorrência, para comprovação da legitimidade das medidas empreendidas nos autos do processo administrativo disciplinar e infirmação de eventuais arguições de nulidades pela defesa. Sem prejuízo de tudo o quanto afirmado, em se constatando possível abuso no exercício do direito de defesa por parte de causídico do acusado, recomenda-se, também, a provocação da Ordem dos Advogados do Brasil, através da Seccional competente, para fins de regular apuração dos fatos segundo a capitulação das infrações ofertada pelo art. 34 da Lei federal nº 8.906/94.

13. Orientada a matéria, encaminhem os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial (instruída com cópia do **Parecer PROCSET nº 540/2021** e do presente despacho) aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Regionais, Setoriais da Administração Direta e Indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão encaminhar cópia da presente orientação

às Corregedorias e Comissões Processantes, além de orientar diretamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE  
Procuradora-Geral do Estado

[1] "Art. 224. O depoimento da testemunha será prestado oralmente, inclusive a distância, sob compromisso, e reduzido a termo, podendo ser adotado recurso de gravação audiovisual, obedecidas as seguintes regras:"  
[- Vide Instrução Normativa nº 004/2050-CGE, D.O. de 13-11-2020.](#)

[2] "Art. 230. Os atos e termos do processo administrativo disciplinar não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, preenchem sua finalidade essencial e não prejudiquem a defesa.

Parágrafo único. A comunicação dos atos processuais será preferencialmente realizada de forma pessoal, assim compreendidas:

I - a intimação do acusado ou de seu defensor, em audiência;

II - a intimação do acusado na repartição, mediante recibo;

III - a intimação via postal do acusado, do seu defensor e das testemunhas; e

IV - a utilização de meio eletrônico previamente informado à comissão processante, se confirmado o recebimento pelo destinatário para:

a) a entrega de petição à comissão processante; e

b) a intimação sobre atos do processo administrativo disciplinar, salvo a citação inicial."

[3] [https://www.controladoria.go.gov.br/files/Normas\\_cge/Instru%C3%A7%C3%B5es\\_normativas\\_cge/Instru%C3%A7%C3%B5es%20Normativas%20CGE%20-%202020/InstrucaoNormativa0420.pdf](https://www.controladoria.go.gov.br/files/Normas_cge/Instru%C3%A7%C3%B5es_normativas_cge/Instru%C3%A7%C3%B5es%20Normativas%20CGE%20-%202020/InstrucaoNormativa0420.pdf)

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 01/08/2021, às 11:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000022290585** e o código CRC **4436C9E6**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202100010017310



SEI 000022290585